



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003131-77.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante RAQUEL AMARAL DA COSTA SOBRAIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo, pedido inicial e reconvenção, com fundamento no art. 485, IV, e § 3º, do CPC, prejudicado o recurso interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003131-77.2024.8.26.0566

Apelante: Raquel Amaral da Costa Sobrais

Apelados: Matheus Henrique de Oliveira e Azul Companhia de Seguros Gerais

COMARCA: São Carlos

VOTO nº 1.146

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – AUTORA QUE NÃO APRESENTOU PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS, APESAR DA OPORTUNIDADE CONCEDIDA – DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA FÍSICA OU DIGITAL VERIFICÁVEL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado pela autora RAQUEL AMARAL DA COSTA SOBRAIS, nos autos da ação (nominada) de indenização por danos materiais e morais c/c inexistência de débitos, ajuizada contra MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, objetivando a reforma da sentença de págs. 253/263, cujo relatório adota-se, que *“julgou improcedente a ação principal, e, procedente a reconvenção, para condenar a parte autora-reconvinda à restituição, à parte reconvinte AZUL, do valor de R\$ 7.167,32, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o desembolso. Em face da Sucumbência integral, tocante à ação principal, condeno parte autora-reconvinda ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, por*

equidade, em R\$ 2.500,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do E. TJSP, nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC e já sopesando os incisos do § 2º. Tais verbas ficarão suspensas e deverão ser cobradas na forma da Lei de Regência, pois a parte autora-reconvinda é beneficiária da Justiça Gratuita.”

Apela a autora (págs. 270/271 e 272/280), buscando a reforma do julgado e alega, em síntese, que restou demonstrado que o requerido abalroou o veículo da apelante, projetando-o para o “Córrego”, razão pela qual a versão do apelado, de que estava transitando na Av. Trab. São Carlense, é “impossível”. Pugna pela reforma do julgado.

Vieram aos autos as contrarrazões (págs. 288/294 e 301/311).

A decisão de pág. 295/296, considerou que não havia justificativa legal para a ilação do prazo recursal e que o recurso foi interposto após o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual indeferiu o pedido de dilação do prazo recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Este processo deve ser extinto, prejudicada a apreciação do recurso interposto.

Dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil:

"O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

No caso dos autos, apesar do prazo assinado, a recorrente limitou-se a apresentar a procuração de página 320, que também não está assinada.

Não há assinatura física ou digital.

Tanto assim que o SAJ - Sistema de Automatização da Justiça - aponta que o documento contém somente duas assinaturas válidas: uma do mandatário e outra interna do TJSP.

Assinatura da outorgante, repita-se, não há.

Portanto, não atendido o estabelecido no despacho de pág. 316, impõe-se a extinção do processo, ação e reconvenção, ficando prejudicada, à evidência, a análise do recurso.

Relembre-se que o artigo 485 do Código de Processo Civil assim prevê, *in verbis*:

“O Juiz não resolverá o mérito quando:

...

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

...

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

Portanto, decorrido o prazo concedido, sem a devida regularização da representação processual da autora, impõe-se a extinção do processo.

Em precedente similar deste Tribunal, assim se estabeleceu:

"APELAÇÃO. “Ação declaratória de nulidade de dívida c.c. pedido de prescrição e pedido subsidiário cumulada com pedido de reparação/danos morais” SIC. Determinação de regularização acerca do vício de representação. Parte que não atendeu à determinação de regularização.

PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte.

PROCURAÇÃO DIGITAL SEM ASSINATURA VÁLIDA.

Despacho com a determinação regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil.

RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA AUTORA. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO SENTENÇA MANTIDA" (Apelação Cível 1000218-68.2024.8.26.0099, da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Ernani Desco Filho, j., 18.06.2024, v.u.).

Relembre-se que a responsabilidade do advogado, prevista no artigo 104, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, há de ser perquirida em ação própria (RT. 744/248).

Feitas tais ponderações, pelo meu voto, cassa-se a sentença proferida e julga-se extinto este processo, pedido inicial e reconvenção, o que se faz com fundamento no artigo 485, IV, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -